

expressamente quem é o contribuinte de direito daquela obrigação tributária. 2. As Fazendas Estaduais das unidades federadas têm competência para fiscalizarem o ICMS-ST referente às operações que envolvam seus limites territoriais, estejam os contribuintes situados em quaisquer localidades. 3. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo ela vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 4. Correta a apuração da base de cálculo que utiliza a M.V.A. prevista em protocolo vigente à época dos fatos geradores. 5. É devido o ICMS ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, e seu não recolhimento sujeita às penalidades previstas em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9054 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20527 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352021510001248-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS DIFAL. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que, baseada no resultado da diligência e na legislação em vigor, julga improcedente o auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9053 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20517 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510000273-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDENCIA. 1. Correta a decisão singular que, baseada no resultado da diligência e na legislação em vigor, julga improcedente o auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9052 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20727 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812021510000834-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Cabe a exigência de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de bens destinados à integração ao ativo permanente ou a uso e consumo, consoante a Lei n. 8.315/2015. 2. constitui infração à legislação tributária deixar de recolher ICMS na entrada de mercadoria destinada ao uso e consumo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2023.

Protocolo: 1011246

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8891 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20704 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812020510000733-1). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU NO PRAZO REGULAMENTAR. RECURSO INTEMPESTIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Contribuinte interpôs o recurso administrativo para a segunda instância de forma intempestiva. 2. Não fora configurada nenhuma irregularidade processual no presente recurso administrativo, tendo ocasionado o trânsito em julgado em vias administrativas. 3. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação, resulta na renúncia da discussão em instância administrativa, conforme dispõe os artigos 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e 26, V, da Lei 6.182/98. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8890 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20702 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812020510000732-3). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU NO PRAZO REGULAMENTAR. RECURSO INTEMPESTIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Contribuinte interpôs o recurso administrativo para a segunda instância de forma intempestiva. 2. Não fora configurada nenhuma irregularidade processual no presente recurso administrativo, tendo ocasionado o trânsito em julgado em vias administrativas. 3. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação, resulta na renúncia da discussão em instância administrativa, conforme dispõe os artigos 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e 26, V, da Lei 6.182/98. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8889 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20700 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812020510000731-5). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU NO PRAZO REGULAMENTAR. RECURSO INTEMPESTIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Contribuinte interpôs o recurso administrativo para a segunda instância de forma intempestiva. 2. Não fora configurada nenhuma irregularidade processual no presente recurso administrativo, tendo ocasionado o trânsito em julgado em vias administrativas. 3. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação, resulta na renúncia da discussão em instância administrativa, conforme dispõe os artigos 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e 26, V, da Lei 6.182/98. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8888 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20678 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 122023510000035-0). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF - que descreve situação fática não demonstrada nos autos.

2. Recurso conhecido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8887 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20676 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 122023510000038-4). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF - que descreve situação fática não demonstrada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8886 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19570 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0120205100001460-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando não configurados na situação fática os fatos narrados na ocorrência dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8885 - 2ª CPJ - RECURSO N. 17790 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000388-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO DO CIAP. ERROS METODOLÓGICOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário na constatação de que a infração tributária foi construída com suporte em indícios de ilícito fiscal, vez que a metodologia empreendida para o cálculo do aproveitamento de créditos do CIAP contém erros reconhecidos, em diligência, pela autoridade fiscal e que, ao serem corrigidos, tornaram os coeficientes aproveitamento dos créditos, tanto do Fisco como do sujeito passivo, bem próximos com diferenças decorrentes apenas de arredondamentos de casas decimais. 2. Recurso conhecido e provido, para decretar a nulidade do lançamento tributário. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Daniel Fraiha Pegado pela improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

ACÓRDÃO N. 8884 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20684 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000049-5). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário e conhece a ocorrência da decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

Protocolo: 1011259

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 019, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 014, de 28 de julho de 2022, que estabelece critérios técnicos para a definição e estabelecimento da circunscrição da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Grandes Contribuintes - CEEAT GC, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, RESOLVE:

Art. 1ª Instrução Normativa nº 014, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
§ 6º
.....
VI - comércio varejista de materiais de construção;
.....
§ 7º Para os efeitos desta instrução normativa, entende-se por atividade preponderante aquela cujo faturamento seja maior que as demais exercidas pelo contribuinte, considerando-se o somatório de todas as filiais vinculadas ao mesmo CNPJ Base.
.....
Art. 9º-A Os contribuintes vinculados à CEEAT de Grandes Contribuintes são os relacionados no Anexo II.
Parágrafo único. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias será responsável pela atualização do Anexo II, de acordo com os registros no Cadastro de Contribuintes do ICMS, devendo encaminhar a informação à Diretoria de Tributação.
.....

ANEXO I
VALORES DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS

Referência Inicial	202107
Referência Término	202306
Quantidade de Meses no Período Buscado	24
Valor UPFPA Ano Atual	4,3734
Parâmetro Valor Maiores Faturamento Exceção (UPFPA)	25.000.000,00
Parâmetro Valor Faturamento Regra Geral (UPFPA)	4.500.000,00
Parâmetro Valor Faturamento Diversas Regionais (UPFPA)	3.000.000,00
Parâmetro Valor Faturamento Mineração (UPFPA)	3.400.000,00
Parâmetro Valor Faturamento Eletricidade Geração, Distribuição e Comercialização(UPFPA)	2.600.000,00
Parâmetro Valor Faturamento Telecomunicações (UPFPA)	450.000,00
Parâmetro Valor Entradas Comercialização ou Industrialização Regra Geral (UPFPA)	4.500.000,00
Parâmetro Valor Maiores Entradas Comercialização ou Industrialização Exceção (UPFPA)	25.000.000,00